



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 08/05/12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 137 /2012-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 03 de maio de 2012.

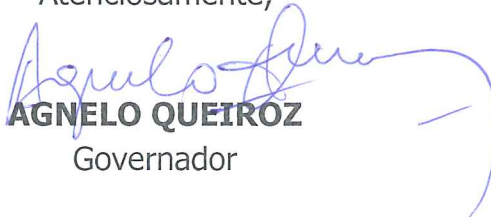
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas, prevista no art. 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transparência e Controle.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 /2012
Fis. Nº 01 Beta

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recabi em 08/05/12 às 15h00
Assinatura 1317 Matrícula



L I D O
Em 08 / 05 / 12
Assinatura do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 906 /2012

PROJETO DE LEI Nº

E 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas prevista no art. 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A colaboração de interesse público com instituições religiosas para realização de eventos rege-se por esta Lei.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo independe de crença, culto, seita, confissão religiosa ou qualquer outra forma de organização a que pertença a instituição religiosa.

§ 2º Não se subordina ao regime desta Lei a colaboração de interesse público do Distrito Federal com instituição religiosa para auxiliar as áreas de assistência social, à saúde ou à educação, regida pela legislação própria.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos ou entidades, fica autorizado a assumir com as instituições religiosas, em relação aos eventos, as seguintes obrigações:

- I – organizar o trânsito e a segurança;
- II – fornecer infraestrutura e equipamentos;
- III – dar suporte para a prestação de serviços artísticos e culturais;
- IV – fornecer acomodação e refeição.

Art. 3º As obrigações do Poder Público, previstas no art. 2º, podem ser assumidas na forma de:

- I – fornecimento de bens ou prestação de serviços, diretamente ou por empresa contratada;
- II – repasse, mediante convênio, de recursos públicos.

Art. 4º Na colaboração com instituição religiosa, fica proibido ao Poder Público:

- I – fazer repasse de recursos a título de subvenção social;
- II – assumir qualquer obrigação para viabilizar:
 - a) o custeio de despesas de manutenção, aquisição ou reparo de bens, construção ou reforma de prédio;
 - b) a promoção, publicidade ou propaganda de crença religiosa;
 - c) o fornecimento de vestuário, brinde ou qualquer outro bem para distribuição gratuita ou para venda aos participantes do evento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 906 /2012
Fs. Nº 02 Bet



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Fica ressalvado do disposto no inciso II, *a*, deste artigo o custeio de despesas de conservação, reparo ou reforma de bens do patrimônio artístico e cultural do Distrito Federal, assim declarado na forma da legislação específica.

Art. 5º O uso de local aberto ao público para a realização de evento artístico ou cultural promovido por instituição religiosa independe de autorização, devendo a instituição avisar ao órgão ou entidade competente, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 6º O uso de prédio público para realização de evento artístico ou cultural promovido por instituição religiosa depende de autorização do órgão ou entidade responsável.

Art. 7º A prestação de serviços de trânsito e de segurança pública rege-se pelas normas do órgão ou entidade responsável pelo serviço.

Art. 8º O Poder Público pode contratar empresa especializada, mediante licitação, para cumprir as obrigações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo deve prever os itens rotineiramente usados em eventos artísticos ou culturais promovidos por instituição religiosa, passíveis de apoio do Poder Público.

Art. 9º O fornecimento de bens ou a prestação de serviços de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º devem ser requeridos pela instituição religiosa com antecedência mínima de trinta dias da realização do evento.

§ 1º O requerimento deve conter:

I – a demonstração do interesse público e a relevância artística ou cultural do evento;

II – os elementos e informações necessários à avaliação do evento e de sua relevância para o Distrito Federal ou para a Região Administrativa onde se realiza;

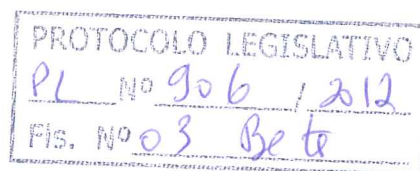
III – o compromisso de devolver o bem nas mesmas condições em que foi recebido.

§ 2º Deve ser indeferido, no todo ou em parte, o requerimento que contraria disposição desta Lei.

Art. 9º O Poder Público pode contratar empresa especializada, mediante licitação, para cumprir as obrigações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo deve prever os itens rotineiramente usados em eventos artísticos ou culturais promovidos por instituição religiosa, passíveis de apoio do Poder Público.

Art. 10. O repasse de recursos para instituição religiosa é feito mediante convênio, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, da lei que trata de licitações e contratos e da legislação orçamentária.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Para celebrar convênio com o Distrito Federal, a instituição religiosa deve comprovar:

I – sua regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II – a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Nos processos em andamento, cuja concessão e recebimento dos recursos tenham observado rigorosamente as normas então vigentes, os contratos e convênios firmados por tais entidades, em que a execução não tenha acarretado lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros, nem vícios insanáveis, podem ter seus atos convalidados pela própria Administração.

Art. 11. O órgão ou entidade responsável deve comunicar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com antecedência mínima de cinco dias úteis, a data e o local da realização de evento com o qual colabore.

Art. 12. O regulamento que disciplina o repasse de recursos para instituição religiosa mediante convênio deve prever:

I – os requisitos para a celebração do convênio, as cláusulas essenciais de sua lavratura e as condições para sua execução;

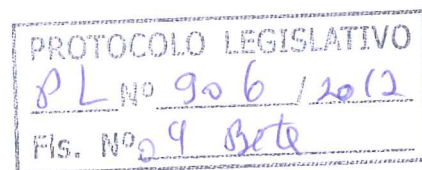
II – a prestação de contas pela instituição religiosa;

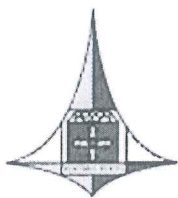
III – os critérios de fiscalização e acompanhamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, para a regulamentação de que trata este artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6 /2012 – AJL/GAB/STC

Brasília, 3 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

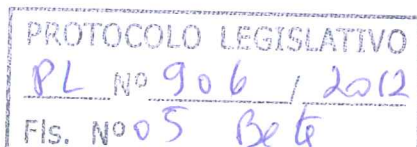
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior publicação, minuta de Projeto de Lei que disporá sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas, prevista no inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O supracitado artigo de nossa Lei Orgânica possui redação idêntica àquela prevista no inciso I do artigo 19 da Carta Magna, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

O Estado laico não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical e sim como a primeira organização política que garantiu a liberdade de consciência e de crença.

Dessa liberdade decorre a garantia constitucional ao livre exercício de qualquer culto religioso ou a de não pertencer a religião alguma, protegendo-se os locais de culto e suas liturgias.

Em um país que possuiu formação histórico-cultural diversificada e sincrética, é natural a previsão constitucional da garantia da liberdade de crença, em decorrência do Estado Laico e não em oposição a ele.

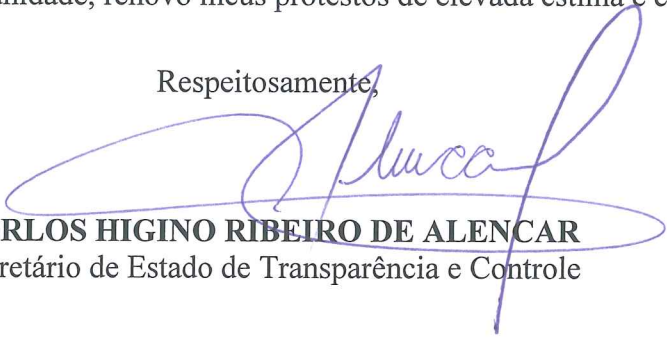


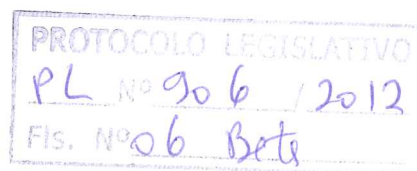
Dessa forma, visa o presente a regulamentar a colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as instituições religiosas, legitimando a garantia do livre acesso a qualquer culto, bem como o apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais e religiosas pelo Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, dada a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência, caso esteja de acordo, o encaminhamento deste Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apreciação e posterior aprovação.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário de Estado de Transparência e Controle





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 09 / 05 / 2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

